



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.918, DE 2023

(Do Sr. Augusto Puppio)

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para incluir preparados antissolares entre os itens da cesta básica desonerados de contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5464/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. AUGUSTO PUPPIO)

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para incluir preparados antissolares entre os itens da cesta básica desonerados de contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para incluir protetores solares entre os itens da cesta básica desonerados de contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno, com o objetivo de desonerasr o acesso da população a esses produtos essenciais.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

Art. 1º

.....

.

XLIII – preparados antissolares classificados na posição 3304.99.90 da Tipi com fator de proteção solar igual ou superior a 30 (trinta), exceto os que possuam propriedades de bronzeadores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 6 7 8 8 1 6 8 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Devemos facilitar o acesso a determinados bens essenciais à população. Os protetores solares constituem produto imprescindível, uma vez que a disponibilidade desses itens de consumo tem impactos importantes sobre a saúde.

A exposição excessiva ao sol é prejudicial à saúde e pode causar malefícios diversos, especialmente o câncer de pele. Um país com elevada irradiação solar como o nosso deve ter políticas adequadas para prevenir efeitos negativos dessa exposição solar.

O assunto é tão alarmante que a cada três diagnósticos de câncer no Brasil, pelo menos um é de pele. A incidência do câncer não melanoma entre os brasileiros é tão alta que esse tipo de câncer é por vezes retirado das estatísticas quando a ideia é avaliar a incidência de outros tipos mais letais da doença.

O câncer de pele está entre as doenças mais sérias que podem ocorrer. Sendo um dos cânceres mais frequentes no Brasil, com cerca de 185 mil novos casos descobertos todo ano, segundo dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA). O câncer de pele ocorre principalmente nos locais que são mais expostos ao sol, como rosto, orelhas e pescoço.

Em face dos desafios brasileiros, sugerimos incluir, na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, os protetores solares ou preparados antissolares com fator de proteção solar igual ou superior a 30 entre os bens da cesta básica desonerados de contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante Projeto de Lei, que tem como objetivo desoneras o acesso a protetores solares.



* C D 2 3 6 7 8 8 1 6 8 5 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AUGUSTO PUPPIO

2023-16335

Apresentação: 10/10/2023 11:09:53.523 - MESA

PL n.4918/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236788168500>

4

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Puppio



* C D 2 2 3 6 7 8 8 1 6 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.925, DE 23 DE JULHO
DE 2004
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200407-23;10925>

FIM DO DOCUMENTO